



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 633 / 2015

SESSÃO: 098ª ORDINÁRIA DE 17/06/2015

PROCESSO Nº: 1/3029/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2014.05645

RECORRENTE: BRACOL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SILVIA BEZERRA DE ANDRADE

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: MERCADORIA EM TRANSITO - DESTINATÁRIO BAIXADO DO CGF - Remessa de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF. Auto de Infração julgado EXTINTO. Ocorrência de pagamento da infração através do DAE referente a NF-e DANFE nº 10678, em 12/05/2014 e liberação da mercadoria. Lançamento do crédito tributário pelo Fisco em data posterior caracteriza “bis in idem”. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Entrega, remessa, transporte ou recebimento e mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Após análise do DANFE 10678, observou-se que a empresa destinatária da mercadoria estava baixada de ofício. Foi feito Termo de Retenção nº 20146243 e aguardou-se o prazo de 3 dias para regularização, porém a destinatária continua em situação irregular. Lavra-se o AI.”

O agente fiscal apontou como infringido os artigos 92 e 170, II, “i”, do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Na instância singular o contribuinte foi considerado revel.

O julgador singular após analisar as peças constitutivas da acusação fiscal pugna pela procedência da acusação fiscal ressaltando em seu julgamento que a infração encontra-se plenamente caracterizada nos autos. Que o autuante procedeu a ação fiscal em resposta ao disposto no art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa interpõe recurso ordinário alegando em síntese o seguinte:

- Que a autuação fiscal se comprova pela intimação recebida em 10/03/2015, e teve como motivação a remessa de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF;
- Que a Inscrição estadual 06 0805366 consta em nossos arquivos como empresa ativa, conforme ficha cadastral anexa;
- A autuada não tinha conhecimento da baixa dessa empresa, sendo assim não agiu de má fé ao efetuar a emissão e despacho da mercadoria;
- Que ao tomar conhecimento, imediatamente emitiu a nota fiscal nº 010778 de devolução da mercadoria com data em 13/05/2015, em anexo;
- Refez a venda anterior e recolocando a mesma em filial do destinatário que está ativa;
- Que no momento da apreensão da mercadoria o agente fiscal lavrou o auto de infração e fez a exigência de pagamento do mesmo para liberar a mercadoria no valor de R\$ 2.463,18;
- Pagamento esse que foi efetuado, conforme guia em anexo, e posterior carga foi liberada, subentendendo que não resta nada mais a ser pago pela infração;
- Reque ao final a anulação do AI 2/201405645 e a declaração de extinção da cobrança do débito tributário.

A Assessoria Tributária emite parecer nº178/2015 fazendo as seguintes considerações:

1. Que agente do Fisco emitiu Termo de Retenção de Mercadorias nº 6243/14, no sentido de verificar ou regularizar a situação do destinatário concedendo prazo de três dias, previsto no art. 831 do RICMS;
2. Conforme documentos acostados aos autos constam que o contribuinte foi baixado a pedido do CGF da SEFAZ/CE em 13/08/2013 e a nota foi emitida em 06/05/2014, ou seja, a nota foi emitida posterior ao pedido de baixa;

3. Que a inscrição no CGF quando baixada ou excluída perde a validade e a sua utilização constitui ato ilícito, art. 131 do RICMS e IN 33/93;
4. Quanto ao procedimento adotado pela recorrente, esclarece a Assessora Tributária que o ilícito de venda para contribuinte baixado não permite regularização, quando essa correção implica em mudança de destinatário, de acordo com art. 131-A, inciso II, do RICMS;
5. Em relação ao recolhimento do imposto, afirma que realmente consta no sistema de controle da Receita Estadual, consulta DAE emitido anexo, que em 12/05/2014 a recorrente recolheu o valor de R\$ 2.463,18 referente ao NF-e – DANFE nº 10678, com especificação a Receita 1120 ICMS OUTROS;
6. Que o recolhimento teve caráter de espontaneidade, o que segundo a Assessoria não pode concordar, uma vez que foi lavrado o Termo de Retenção concedendo três dias para regularização. Por não ter sido atendido foi lavrado o Auto de Infração;
7. Que fora dado prazo suficiente, desde a lavratura do Termo de Retenção em 12/05/2014 até a lavratura do Ai em 26/06/2014;
8. Entende a Assessora que, apesar da recorrente ter recolhido o valor acima citado não se encontrava amparada pelo princípio da espontaneidade;
9. Por tais considerações opina pela manutenção da acusação nos termos do julgamento singular.

O Parecer da Assessoria é aceito e adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, fls.47 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente lançamento fiscal da acusação de que o contribuinte BRACOL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, teria remetido mercadorias para contribuinte baixado do CGF estadual, no caso, para MB COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CGF nº 06.080536-6, baixado a pedido em 13/08/2013.

Na 1ª Instância o julgador singular declarou o feito fiscal procedente. Contribuinte foi declarado revel.

Em tempo hábil contribuinte interpõe recurso ordinário contra a decisão singular, alegando o seguinte, em síntese:

- A autuada não tinha conhecimento da baixa dessa empresa, sendo assim não agiu de má fé ao efetuar a emissão e despacho da mercadoria;
- Que ao tomar conhecimento, imediatamente emitiu a nota fiscal nº 010778 de devolução da mercadoria com data em 13/05/2015, em anexo;
- Refez a venda anterior e recolocando a mesma em filial do destinatário que está ativa;
- Que no momento da apreensão da mercadoria o agente fiscal lavrou o auto de infração e fez a exigência de pagamento do mesmo para liberar a mercadoria no valor de R\$ 2.463,18;
- Pagamento esse que foi efetuado, conforme guia em anexo, e posterior carga foi liberada, subentendendo que não resta nada mais a ser pago pela infração;
- Reque ao final a anulação do AI 2/201405645 e a declaração de extinção da cobrança do débito tributário.

De acordo com art. 170, II, alínea “i” Decreto 24.569/97, as notas fiscais devem conter obrigatoriamente o número da Inscrição Estadual da empresa a qual serão destinadas as mercadorias. Número este válido, sem qualquer restrição a atividade comercial, do contrário qualquer operação comercial será considerada irregular e sem validade jurídica.

No caso em questão, conforme se verifica nos autos, a empresa destinatária da mercadoria MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, encontrava-se baixada a pedido do CGF estadual desde 13/08/2013, quando a operação foi realizada, o que demonstra que houve descumprimento da norma acima citada por parte da autuada.

No entanto, observo pelas consultas feitas pela eminente Assessora Tributária, que a decisão singular merece reparo.

Conforme as consultas feitas no sistema Receita da Sefaz/CE, no dia 12/05/2014, data da emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e ciência do contribuinte, o imposto relativo a infração havia sido pago, conforme DAE anexo aos autos fls.25.

Segundo informação da Assessora Tributária, o Auto de Infração nº 2014.05645-1 foi lavrado 45 dias após a lavratura do Termo de Retenção nº 6243/2014, não sendo cabível espontaneidade para o pagamento.

Na verdade a espontaneidade já havia sido dada ao contribuinte quando da emissão do Termo de Retenção em 12/05/2014. A baixa a pedido impedia contribuinte de regularizar a situação cadastral, somente o pagamento do imposto seria solução do impasse. E foi exatamente o que o contribuinte autuado fez. Ao receber a notificação através do Termo de Retenção tratou de efetuar o recolhimento do imposto, dentro do prazo de 3 dias da espontaneidade prevista no referido termo.

Vale ressaltar que após o pagamento do DAE referente a NF-e DANFE nº 10678, houve a liberação da mercadoria quando da apresentação do DAE pago.. Dessa forma, entendo que o Fisco não poderia efetuar lançamento do imposto que já havia sido pago. A cobrança em duplicidade caracteriza "*bis in idem*", que é vedado pela legislação.

Dessa forma e considerando que houve o efetivo pagamento do imposto relativo a infração denunciada no Termo de Retenção, decido pela EXTINÇÃO do lançamento tendo em vista constatação do recolhimento do imposto devido na NF-e DANFE nº10678.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular julgando EXTINTO a presente ação fiscal, nos termos dessa Resolução e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que alterou teor do parecer da Assessoria Tributária, para extinção processual pelo pagamento.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *BRACOL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA* e recorrido *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA*, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, tendo em vista o instituto do *bis in idem*, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2.015.

Francisca Marie de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Monica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Vianna Neto

Procurador (visto em 08/09/15)